

PARECER 982/00 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 450/99

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o presente projeto de lei, nº 450/99, dispõe sobre a obrigatoriedade de regularização da denominação de logradouros que constituam homonímia.

Pela propositura, o órgão municipal competente listará os logradouros que, de acordo com os critérios fixados na Lei 8.776/78 e suas alterações caracterizem-se como logradouros com denominação homônima. Identificada a existência de homonímia o órgão competente procederá a alteração da denominação de um dos logradouros envolvidos, utilizando-se o critério de antigüidade para garantir a permanência da denominação existente do logradouro mais antiga. A comunidade poderá ser consultada para sugestão quanto às novas denominações.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade do projeto de lei.

A legislação sobre o assunto considera que só há homonímia quando ocorrer a mesma tanto no nome dos logradouros quanto na sua tipologia. Por exemplo, não há impedimento legal para "Rua X" e "Avenida X". Só não pode ser "Rua X" e "Rua X", também.

Dessa forma, há a ocorrência efetiva de diversos casos de logradouros com a mesma denominação, ainda que de tipos diferentes, que suscitam problemas, seja de correspondência, quando da ausência do CEP, seja de deslocamentos equivocados por pessoas que não atentem para o detalhe da tipologia.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente crê que a propositura vai de encontro aos interesses da população, evitando equívocos e confusões na identificação das vias públicas da cidade.

Dessa forma, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto.

Ocorre, todavia, em nosso entender, uma lacuna na medida. Ela não retira a possibilidade de ocorrerem novas homonímias de denominação, uma vez que, como já explicamos, ela só ocorre quando houver similitude de nome e tipologia do logradouro, simultaneamente.

Entendemos, ainda, que somente o critério de antigüidade para permanência do nome não é totalmente adequado, uma vez que outros, como importância na malha viária, notoriedade, valor histórico ou mesmo densidade de edificações, podem vir a ser, dependendo de cada caso, mais importantes.

Assim, a fim de contemplar estas observações, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AO PROJETO DE LEI Nº 450/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade da regularização da denominação de logradouros que constituam homonímia e altera o art. 1º da Lei nº 8776/78, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta::

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.339, de 22 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículos moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º - As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º - No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º - É vedada a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade."

Art. 2º - Observadas as condições do artigo anterior, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

Art. 3º - Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/08/00

TONINHO PAIVA - Presidente

BRUNO FEDER - Relator

ALDAÍZA SPOSATI

AURÉLIO NOMURA

GOULART